

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.143, DE 2025

Inscribe o nome de Milton Almeida dos Santos – MILTON SANTOS no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.143, de 2025, de autoria do Deputado Orlando Silva, pretende inscrever o nome de Milton Almeida dos Santos (Milton Santos) no Livro dos Heróis da Pátria.

A proposição é composta por dois dispositivos. O art. 1º determina a inscrição do nome de Milton Almeida dos Santos no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília. O art. 2º estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação. Trata-se, portanto, de proposição de natureza honorífica, destinada a reconhecer a contribuição histórica e intelectual do homenageado para a formação do pensamento social e geográfico brasileiro.

O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, o autor sustenta que Milton Santos foi um dos mais relevantes intelectuais brasileiros, reconhecido internacionalmente por suas contribuições à geografia crítica e ao estudo das dinâmicas do espaço urbano e da globalização. Destaca que sua obra exerceu profunda influência no pensamento acadêmico e nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento territorial, razão pela qual seu nome merece figurar entre aqueles que prestaram relevantes serviços à Nação.



A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). À Comissão de Cultura (CCULT), compete manifestar-se quanto ao mérito da matéria, enquanto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabe pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Cultura aprovou, em 03/12/2025, o projeto com emendas modificativas, nos termos do voto da Relatora, Deputada Denise Pessôa. Essas alterações corrigiram a ementa (Emenda nº 1) e o artigo 1º do PL (Emenda nº 2), de modo a adequar a redação à denominação oficial “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”, que havia sido apresentada de forma incompleta na proposição original como “Livro dos Heróis da Pátria”. A correção garante a observância da denominação oficial, a qual contempla explicitamente as heroínas da Pátria e assegura o devido reconhecimento da contribuição feminina na história nacional.

Não houve emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.143, de 2025, bem como das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas ao projeto e adotadas pela Comissão de Cultura.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre símbolos e homenagens de caráter nacional, bem como sobre temas relacionados à valorização da memória histórica e cultural brasileira, em consonância com o disposto no art. 215 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar a valorização e difusão das manifestações culturais. Nesse contexto, a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, uma vez que o tema não se insere no rol de matérias reservadas à iniciativa privativa de outros Poderes. Além disso, revela-se adequada a utilização de lei ordinária para veicular a matéria, inexistindo exigência constitucional de espécie normativa diversa para a disciplina do tema.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.143, de 2025, e a Constituição Federal. Ao contrário, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais que orientam a promoção e a preservação da memória nacional, ao propor a inscrição do nome de Milton Almeida dos Santos, também conhecido como Milton Santos, no Livro dos



Heróis da Pátria, homenagem destinada a personalidades que tenham contribuído de forma relevante para a história e a formação do País. De igual modo, as emendas apresentadas à proposição não alteram o núcleo material da homenagem legislativa proposta, limitando-se a promover ajustes de redação e de técnica normativa, sem comprometer a finalidade do projeto nem introduzir qualquer incompatibilidade com o texto constitucional.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, porquanto não afronta princípios gerais do Direito nem apresenta conflito com normas infraconstitucionais. Ademais, a Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Cultura limita-se a aperfeiçoar a redação da ementa do projeto, de modo a adequá-la à denominação atual do Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, sem alterar o conteúdo material da proposição. Por sua vez, a Emenda nº 2 igualmente possui caráter meramente formal, voltado ao aprimoramento da redação legislativa do texto proposto, não implicando modificação substancial no alcance normativo da proposição nem criando qualquer conflito com o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à técnica legislativa, verifica-se que o texto observa, de modo geral, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido, as emendas adotadas pela Comissão de Cultura contribuem, inclusive, para o aperfeiçoamento formal da proposição. Embora, nos termos regimentais, não caiba a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, cumpre registrar, ainda que brevemente, que a iniciativa contribui para o reconhecimento da relevância histórica e intelectual de um geógrafo brasileiro de projeção internacional cuja obra exerceu profunda influência no pensamento social e na compreensão das dinâmicas territoriais e urbanas do Brasil.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.143, de 2025, bem como das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas à proposição e adotadas pela Comissão de Cultura.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

